

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz.60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada no Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/09:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Energia, adiante designado por «MINERG». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

### ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

### ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/09

de 3 de Junho

Considerando que o sector da energia é prioritário e fundamental para o desenvolvimento da economia nacional e para o bem-estar social da população;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 6/08, de 10 de Novembro, aprovou a orgânica do Governo, tendo criado o Ministério da Energia;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Energia, adiante designado por «MINERG», anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

### ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Março de 2009.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos 15 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA

### CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

### ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério da Energia, adiante abreviadamente designado por «MINERG», é o órgão do Governo que tutela o sector da energia, sendo responsável pelo desenvolvimento das respectivas políticas, planificação, coordenação, supervisão e controlo das actividades relativas ao aproveitamento e utilização racional dos recursos energéticos nacionais.

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Energia:

- a) propor e promover a execução da política a prosseguir pelo sector da energia, incluindo a utilização de energia atómica;
- b) estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, o plano sectorial relativo à sua área de actuação;
- d) propor a política nacional de electrificação e promover a sua implementação;
- e) promover actividades de investigação aplicada com repercussão na respectiva área de actuação;
- f) propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade no sector da energia, em particular a que se refere ao licenciamento e criar os mecanismos necessários à fiscalização do seu cumprimento;
- g) propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- i) licenciar, fiscalizar e inspeccionar a exploração dos serviços e instalações do sector da energia;
- j) promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- k) promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da energia;
- l) colaborar com as demais instituições do Governo na elaboração e implementação de programas de electrificação e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas;
- m) realizar as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 3.<sup>o</sup>  
(Direcção)

1. O Ministério da Energia é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem affectos.

ARTIGO 4.<sup>o</sup>  
(Competências do Ministro)

Compete ao Ministro:

- a) representar o Ministério da Energia;
- b) velar pela elaboração e implementação da política energética nacional;
- c) representar o País nas instituições internacionais no domínio da energia de que Angola seja membro;
- d) dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo e Técnico do Ministério da Energia;
- e) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério da Energia;
- f) assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério da Energia;
- g) definir a estratégia de formação profissional do sector da energia, de acordo com a política geral definida e em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para o tratamento desta matéria;
- h) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;
- i) promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços públicos sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- j) assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- k) realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei;
- l) admitir, demitir, nomear e exonerar os funcionários affectos ao Ministério da Energia.

CAPÍTULO II  
Estrutura Orgânica

SECÇÃO I  
Órgãos

ARTIGO 5.<sup>o</sup>  
(Estrutura)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Energia compreende os serviços de apoio, de consulta e serviços executivos centrais.

2. São serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação;
- e) Departamento de Tecnologias de Informação.

3. São serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Gabinete de Energias Renováveis;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Gabinete de Inspecção;

e) Secretaria Geral.

4. São serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
- b) Direcção Nacional de Electrificação.

5. Os serviços de consulta do Ministério da Energia são o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico.

#### SECÇÃO II Tutela

#### ARTIGO 6.º (Organismos tutelados)

1. São organismos tutelados pelo Ministério da Energia as empresas públicas, institutos públicos, fundos públicos ou outros organismos similares, em cujo diploma de criação é referido que a tutela é exercida pelo órgão do Governo responsável pelo sector da energia.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento dos organismos tutelados são definidas em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

#### SECÇÃO III Serviços de Apoio Instrumental

#### ARTIGO 7.º (Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

1. As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são as constantes do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

2. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são dirigidos por directores equiparados a directores nacionais.

#### ARTIGO 8.º (Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional adiante designado por GII é o órgão de apoio instrumental do Ministério da Energia que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete, nomeadamente:

- a) promover o relacionamento internacional do sector da energia em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros ministérios;
- b) assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais do sector da energia;
- c) prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas ao sector da energia, veiculadas pelas organizações internacionais existentes de que Angola seja membro;
- d) proporcionar ao sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;

e) acompanhar, na área de actuação do Ministério da Energia, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;

f) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director equiparado a director nacional.

#### ARTIGO 9.º (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação, adiante designado por CDI, é o órgão de apoio instrumental do Ministério, encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política a prosseguir pelo sector da energia.

2. Incumbe, em especial, ao Centro de Documentação e Informação:

a) adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;

b) recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;

c) adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;

d) seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meio de comunicação social, relacionadas com as actividades do Ministério;

e) seleccionar o tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;

f) assegurar os serviços de tradução;

g) relacionar-se com os órgãos de comunicação social prestando-lhes informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;

h) acompanhar e assessorar as actividades do Ministério que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;

i) estabelecer e coordenar os contactos do Ministro e dos Vice-Ministros e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;

j) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento nacional.

#### ARTIGO 10.º (Departamento de Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Tecnologias de Informação, adiante designado por DTI, é o órgão de apoio instrumental do Ministério responsável pela implementação, concepção e exe-

cução das políticas de desenvolvimento dos recursos informáticos no sector da energia.

2. Incumbe, em especial, ao Departamento de Tecnologias de Informação:

- a) assegurar o planeamento e desenvolvimento de aplicações que permitam recolher, tratar e armazenar informação e dados da actividade do sector eléctrico;
- b) promover o acesso às redes de informação, através do estabelecimento e expansão de sistemas informáticos e de comunicação no órgão central;
- c) articular acções de coordenação e desenvolvimento de sistemas de informação com as instituições subordinadas e tuteladas, bem como com o órgão do Governo que tutela o sector das tecnologias de informação;
- d) desenvolver e actualizar o portal do Ministério;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

3. O Departamento de Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento.

### SECÇÃO III

#### Serviços de Apoio Técnico

#### ARTIGO 12.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, adiante designado por (GEPE), é o órgão de apoio técnico do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) promover a elaboração dos planos e os programas sectoriais e acompanhar a sua execução;
- b) realizar estudos que contribuam para a formulação da política energética nacional;
- c) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no sector da energia;
- d) analisar a evolução da actividade económica na esfera de actuação do Ministério e avaliar os resultados de implementação das medidas de política no sector da energia;
- e) promover e coordenar a elaboração do projecto de orçamento do sector da energia;
- f) promover e manter actualizado o inventário dos recursos energéticos nacionais;
- g) elaborar e manter actualizada a matriz e o balanço energético nacional;
- h) assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- i) preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimento relativos ao sector da energia;
- j) exercer as demais funções atribuídas ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, nos termos da legislação em vigor.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística (DEE);
- b) Departamento de Programação e Projectos (DPP);
- c) Departamento de Planeamento Energético (DPE).

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

#### ARTIGO 12.º

(Gabinete de Energias Renováveis)

1. O Gabinete de Energias Renováveis, adiante designado por «GER», é o órgão de apoio técnico do Ministério, responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis, competindo-lhe designadamente:

- a) elaborar e propor a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;
- b) fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- c) participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis;
- d) avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança e ambientais em vigor;
- e) licenciar as instalações de energias renováveis e manter o respectivo cadastro;
- f) propor a regulamentação das actividades do sector de energias renováveis e acompanhar o seu cumprimento;
- g) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- h) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- i) promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para a sua mitigação.

2. O Gabinete de Energias Renováveis é dirigido por um director equiparado a director nacional.

#### ARTIGO 13.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico (GJ) é o órgão de apoio técnico do Ministério, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Incumbe ao Gabinete Jurídico:

- a) interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica a documentos relativos às actividades do sector da energia;

b) investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elucidação, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação do sector da energia;

c) emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos;

d) colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que o Ministério seja parte;

e) preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, das convenções e acordos internacionais que envolvam o sector da energia;

f) promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável à sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério, divulgando-a e aconselhando a sua correcta aplicação;

g) colaborar na realização de estudos sobre o impacto ambiental e da preservação do meio ambiente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equi-

parado a director nacional.

ARTIGO 14.º

1. O Gabinete de Inspeção (GI) é o órgão de apoio técnico do Ministério, que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Ao Gabinete de Inspeção compete, nomeadamente:

a) elaborar e aplicar normas e procedimentos necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo as referentes à realização das inspeções periódicas e regulares;

b) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspeccionários, quando se afirmar necessário a observância da legislação em vigor sobre o sector da energia;

c) propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspeção e fiscalização ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;

d) colaborar com os demais órgãos e organismos de inspeção, de acordo com o previsto na lei e no presente diploma;

e) assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições determinadas por lei.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 15.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral (SG) é o órgão de apoio técnico do Ministério que se ocupa das questões administrativas concernentes a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do organismo, património, da gestão dos recursos humanos e de relações públicas.

2. São atribuições da Secretaria Geral:

a) dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;

b) elaborar o relatório de execução do organismo do Ministério e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;

c) propor medidas com vista a melhorar a utilização do património afecto ao Ministério, gerir-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;

d) desempenhar funções de utilidade comum aos serviços do Ministério, designadamente, nos domínios das instalações, serviços sociais, expediente geral, relações públicas e protocolo;

e) assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério;

f) elaborar e propor a política de recursos humanos do sector e garantir a implementação de acções de gestão e formação;

g) assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja competência específica de outros órgãos.

3. A Secretaria Geral compreende os seguintes departamentos:

a) Departamento de Administração e Gestão do Organismo (DAGO);

b) Departamento de Serviços Gerais e Relações Públicas (DSGRP);

c) Departamento de Recursos Humanos (DRH).

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria equivalente a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

SECÇÃO IV

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 16.º

(Direcção Nacional de Energia Eléctrica)

1. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é o órgão executivo do Ministério que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no âmbito da produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Energia Eléctrica, as seguintes:

- a) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução;
- b) participar na elaboração do programa anual do sector da energia e do respectivo relatório de execução;
- c) promover a recolha de dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração da matriz e dos balanços energéticos nacionais;
- d) promover a eficiência e a racionalização do uso da energia eléctrica;
- e) participar na implementação do modelo institucional definido para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- f) participar na organização dos processos de adjudicação das concessões e atribuição de licenças nos termos da legislação aplicável;
- g) participar na elaboração de estudos e na definição dos programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público, incluindo a geração distribuída de energia eléctrica;
- h) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no ramo da energia eléctrica;
- i) elaborar normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas para as instalações e equipas.

- j) utilizar energia eléctrica e fiscalizar o seu cumprimento;
- k) licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- l) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- m) credenciar, nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- n) acompanhar e participar na análise e equação do sector da energia eléctrica;
- o) realizar auditorias técnicas às instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
- p) emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente.

3. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica exerce as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Produção e Transporte (DPT).
- b) Departamento de Distribuição (DD).
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização (DLF).

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro.
- 2. O Conselho Consultivo funciona de forma alargada ou restrita.
- 3. O Conselho Consultivo alargado é integrado por quadros de direcção central e local do Ministério, bem como por outras entidades que o Ministro entenda convidar.

SECÇÃO V  
Serviços de Apoio Consultivo  
ARTIGO 18.º  
(Conselho Consultivo)

4. A Direcção Nacional de Electrificação é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

- a) Departamento de Electrificação Rural e Local (DLRL);
- b) Departamento de Pequenas Centrais Hidroeléctricas (DPCH).

3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- i) propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
  - j) promover a criação das estruturas que garantam a manutenção das pequenas centrais isoladas e das redes rurais.
3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:
- a) promover a elaboração da política nacional de electrificação e participar na sua implementação;
  - b) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução;
  - c) dinamizar o desenvolvimento das redes do meio rural quer a partir de instalações de produção pontuais;
  - d) participar na elaboração do plano de aprovação do acto de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
  - e) promover a recolha de dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
  - f) promover a utilização de tecnologias apropriadas e de baixo custo a aplicar na electrificação do meio rural e centros isolados;
  - g) apoiar tecnicamente os centros produtores e de distribuição dependentes dos órgãos da administração local;
  - h) garantir a manutenção das instalações de outros centros isolados;
  - i) orientar a electrificação no meio rural e de outros centros isolados;
  - j) propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
  - k) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
  - l) credenciar, nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
  - m) acompanhar e participar na análise e equação do sector da energia eléctrica;
  - n) realizar auditorias técnicas às instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
  - o) emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente.

ARTIGO 17.º  
(Direcção Nacional de Electrificação)

1. A Direcção Nacional de Electrificação é o órgão executivo do Ministério a quem compete coordenar e dinamizar o processo de electrificação do País.

2. A Direcção Nacional de Electrificação incumbem designadamente:

4. Fazem parte do Conselho Consultivo restrito, além do Ministro que o preside:

- a) os vice-ministros;
- b) os directores nacionais;
- c) directores dos gabinetes;
- d) o secretário geral.

ARTIGO 19.º  
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada do sector da energia, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico a ele submetidas.

2. A organização, composição e funcionamento do Conselho Técnico consta de regulamento próprio.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º  
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele é parte integrante.

~~2. O provimento do quadro de pessoal de direcção e tenentes de aviação em vigor.~~

3. O quadro de pessoal do Ministério pode ser alterado quanto a categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo conjunto dos Ministros da Energia, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º  
(Orçamento)

O Ministério dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedece às normas estatuídas na legislação vigente.

ARTIGO 22.º  
(Regulamentos internos)

No prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do presente estatuto orgânico são publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério, a serem aprovados por decreto executivo do Ministro.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º

Designação	Categoria/cargo	N.º de lugares
Titulares de cargos políticos	Ministro .....	1
	Vice-Ministro .....	1
Cargos de direcção e chefia	Secretário geral .....	1
	Director nacional .....	2
	Director de gabinete .....	5
	Director de gabinete do ministro .....	1
	Director de gabinete do vice-ministro .....	1
	Director-adjunto de gabinete do ministro .....	1
	Chefe de departamento .....	26
	Chefe de repartição .....	4
	Chefe de secção .....	36
Carreira técnica superior	Assessor principal .....	6
	Primeiro assessor .....	5
	Assessor .....	6
	Técnico superior principal .....	9
	Técnico superior de 1.ª classe .....	13
	Técnico superior de 2.ª classe .....	22
Carreira técnica inferior	Especialista principal .....	3
	Especialista de 1.ª classe .....	—
	Especialista de 2.ª classe .....	—
	Técnico de 1.ª classe .....	6
	Técnico de 2.ª classe .....	8
	Técnico de 3.ª classe .....	13
Carreira técnica média	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	6
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	8
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	9
	Técnico médio de 1.ª classe .....	10
	Técnico médio de 2.ª classe .....	13
	Técnico médio de 3.ª classe .....	23
Carreira administrativa	Oficial administrativo principal .....	6
	Primeiro oficial administrativo .....	6
	Segundo oficial administrativo .....	3
	Terceiro oficial administrativo .....	2
	Aspirante .....	3
	Escriturário-dactilógrafo .....	4
Auxiliar	Motorista de pesados principal .....	6
	Motorista de pesados de 1.ª classe .....	4
	Motorista de pesados de 2.ª classe .....	4
	Motorista de ligeiros principal .....	6
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....	2
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....	5
	Auxiliar administrativo principal .....	8
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....	10
Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....	4	
	Auxiliar de limpeza principal .....	1
Operário qualificado	Encarregado .....	—
	Operário qualificado de 1.ª classe .....	2
	Operário qualificado de 2.ª classe .....	2
Operário não qualif.	Encarregado .....	4
	Operário não qualificado de 1.ª classe .....	4
	Operário não qualificado de 2.ª classe .....	6

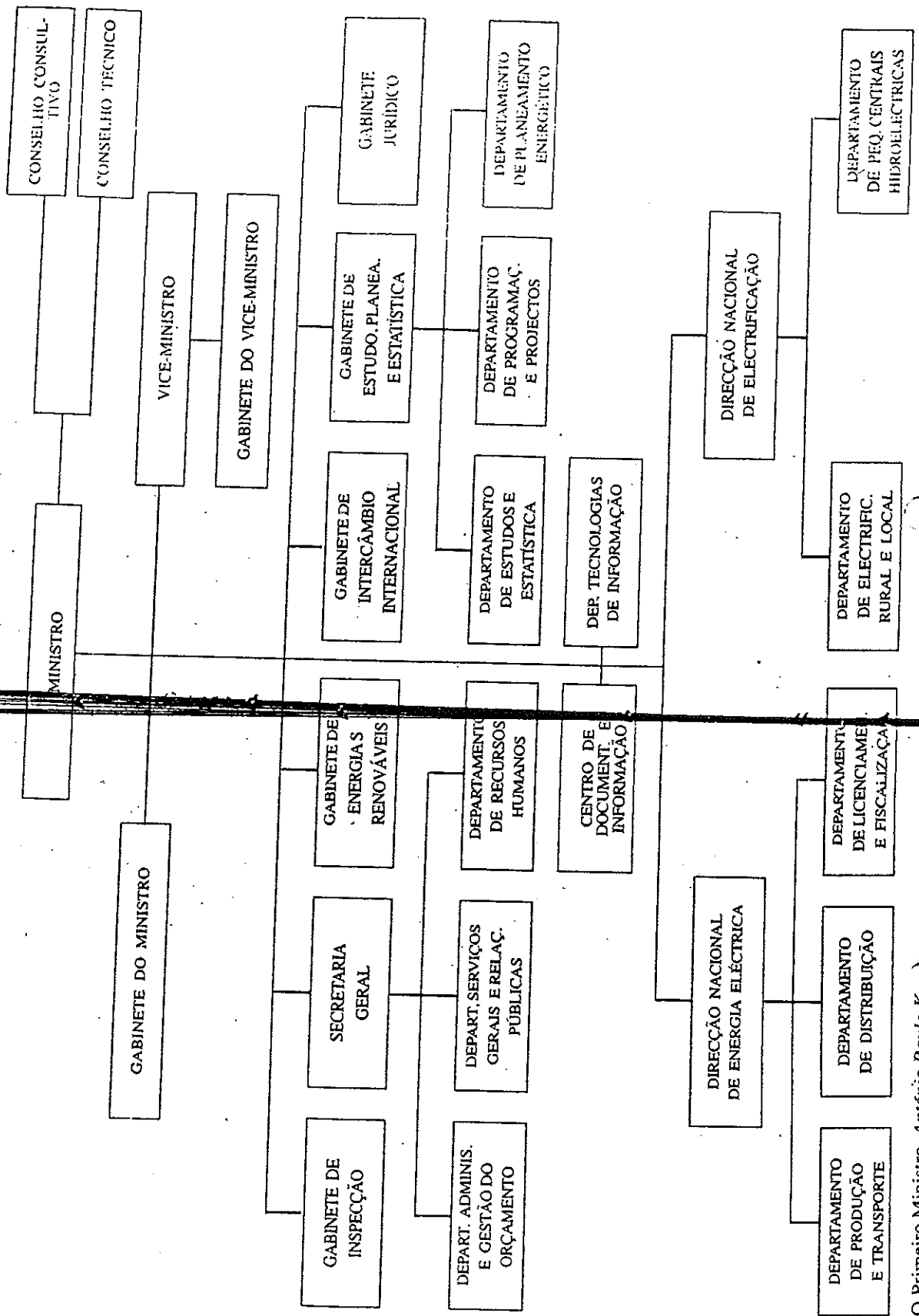
O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, António Paulo K *psma.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.